SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095249 - SP (2026/0176672-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulou: (i) reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) absolvição ou desclassificação do delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi amparada por fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, e se os elementos probatórios são suficientes para subsistir a condenação por tráfico de drogas, considerando os limites cognitivos do *habeas corpus* quanto ao revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, contudo, a análise de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício. Ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta no ato impugnado.
4. A busca pessoal dispensa mandado quando presentes elementos objetivos de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. No caso, o conjunto de circunstâncias — corrida ao avistar a equipe, gesto na cintura e local notoriamente associado ao comércio de drogas — somado à apreensão de entorpecentes e dinheiro, legitima a diligência.
5. A condenação por tráfico de drogas pode lastrear-se nas circunstâncias do caso, independentemente de flagrante venda, quando presentes indicativos de mercancia, como a quantidade e o acondicionamento das porções, o dinheiro apreendido e a prova oral harmônica, corroborada por laudo toxicológico.
6. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas ou substituir a conclusão das instâncias ordinárias por juízo próprio, sendo possível apenas a revaloração jurídica sem alteração da moldura fática firmada.

Documento eletrônico VDA59726849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b6ee56b4-1cde-4aca-a8ba-c32d6d9a599d

7. Depoimentos policiais, inexistentes indícios de má-fé ou motivos pessoais para incriminação, são válidos e podem servir de suporte à condenação quando coerentes e alinhados aos demais elementos probatórios constantes dos autos.
8. A tese fixada em repercussão geral (Tema 506, STF) quanto à presunção relativa de usuário não afasta a tipicidade do tráfico quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, compatível com as circunstâncias verificadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A busca pessoal independe de mandado quando há fundada suspeita, demonstrada por elementos objetivos, nos termos do art. 244 do CPP. 2. Em *habeas corpus,* não é possível o revolvimento fático-probatório para rediscutir suficiência de provas, limitando-se o exame a ilegalidades flagrantes. 3. A configuração do tráfico de drogas independe de flagrante de venda, bastando que as circunstâncias do caso revelem intuito de mercancia. 4. Depoimentos policiais são aptos a embasar condenação quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos de prova.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 157, *caput* e § 1º; CR/1988, art. 5º, LVI, LVII e LXIII; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 506 da repercussão geral; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 991.470/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 08.05.2025; STJ, AgRg no HC 967.430/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 08.05.2025; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.11.2022; STJ, AgRg no HC 861.764/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 823.071/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 910.030/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 856.717/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 737.535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 08.03.2024; STJ, AgRg no HC 894.521/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no HC 823.071/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 860.809/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b6ee56b4-1cde-4aca-a8ba-c32d6d9a599d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095249 - SP (2026/0176672-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulou: (i) reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) absolvição ou desclassificação do delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi amparada por fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, e se os elementos probatórios são suficientes para subsistir a condenação por tráfico de drogas, considerando os limites cognitivos do *habeas corpus* quanto ao revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, contudo, a análise de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício. Ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta no ato impugnado.

4. A busca pessoal dispensa mandado quando presentes elementos objetivos de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. No caso, o conjunto de circunstâncias — corrida ao avistar a equipe, gesto na cintura e local notoriamente associado ao comércio de drogas — somado à apreensão de entorpecentes e dinheiro, legitima a diligência.

Documento eletrônico VDA58911468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 629626e0-ad1e-43f5-931d-0c42b5e29808

5. A condenação por tráfico de drogas pode lastrear-se nas circunstâncias do caso, independentemente de flagrante venda, quando presentes indicativos de mercancia, como a quantidade e o acondicionamento das porções, o dinheiro apreendido e a prova oral harmônica, corroborada por laudo toxicológico.

6. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas ou substituir a conclusão das instâncias ordinárias por juízo próprio, sendo possível apenas a revaloração jurídica sem alteração da moldura fática firmada.

7. Depoimentos policiais, inexistentes indícios de má-fé ou motivos pessoais para incriminação, são válidos e podem servir de suporte à condenação quando coerentes e alinhados aos demais elementos probatórios constantes dos autos.

8. A tese fixada em repercussão geral (Tema 506, STF) quanto à presunção relativa de usuário não afasta a tipicidade do tráfico quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, compatível com as circunstâncias verificadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal independe de mandado quando há fundada suspeita, demonstrada por elementos objetivos, nos termos do art. 244 do CPP. 2. Em *habeas corpus,* não é possível o revolvimento fático-probatório para rediscutir suficiência de provas, limitando-se o exame a ilegalidades flagrantes. 3. A configuração do tráfico de drogas independe de flagrante de venda, bastando que as circunstâncias do caso revelem intuito de mercancia. 4. Depoimentos policiais são aptos a embasar condenação quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 157, *caput* e § 1º; CR/1988, art. 5º, LVI, LVII e LXIII; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 506 da repercussão geral; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 991.470/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 08.05.2025; STJ, AgRg no HC 967.430/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 08.05.2025; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.11.2022; STJ, AgRg no HC 861.764/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 823.071/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 910.030/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 856.717/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 737.535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 08.03.2024; STJ, AgRg no HC 894.521/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no HC 823.071/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 860.809/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22.05.2024.

Documento eletrônico VDA58911468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 629626e0-ad1e-43f5-931d-0c42b5e29808

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **HENRIQUE DE SOUZA SILVA** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 45-50).

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, a ocorrência de ilegalidade manifesta da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, bem como a insuficiência probatória quanto à finalidade mercantil da droga apreendida.

A defesa afirma que a decisão agravada equivocou-se ao considerar configurada a "fuga ao avistar a guarnição", pois, conforme os depoimentos judiciais dos policiais militares, o agravante já corria antes de ser avistado pela viatura, tendo apenas aumentado o passo com a aproximação da equipe, o que descaracteriza reação à presença policial.

Invoca, ainda, parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte quanto ao standard de fundada suspeita e ressalta que o conjunto formado por corrida prévia não relacionada à presença policial, gesto de mão na cintura sem descrição objetiva e local conhecido por tráfico não legitima a busca pessoal.

Com a ilicitude da busca, requer a inadmissibilidade das provas dela decorrentes, à luz do art. 157, *caput* e § 1.º, do Código de Processo Penal, e do art. 5.º, LVI, da Constituição da República.

Subsidiariamente, ainda que se admitisse a licitude da diligência, a defesa aduz que a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 não se sustenta diante dos elementos dos autos: apreensão de 14,13 gramas de cocaína nas partes íntimas, dinheiro em notas trocadas, inexistência de flagrante em ato de venda, ausência de petrechos típicos do tráfico e inexistência de usuários abordados.

Aponta que a distinção entre tráfico e porte para consumo foi lastreada, predominantemente, em confissão informal colhida na abordagem, sem assistência de advogado e não ratificada em juízo, o que contraria o art. 5.º, LXIII, da Constituição da República.

Alega que o pleito não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração de fatos incontroversos. Invoca, por fim, o princípio *in dubio pro reo,* com fundamento no art. 5.º, LVII, da Constituição da República.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a análise das teses relativas à ilicitude da busca pessoal e à insuficiência probatória para o tráfico, ou, mantida a decisão, a

Documento eletrônico VDA58911468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 629626e0-ad1e-43f5-931d-0c42b5e29808

submissão do feito ao colegiado da Turma, para concessão da ordem, com absolvição do agravante ou, ao menos, desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à tese relativa à nulidade da diligência policial:
>
> > Inicialmente, com a devida vênia ao entendimento do nobre Desembargador relator sorteado, impõe-afastar a preliminar arguida, porquanto, respeitosamente, descabida, pois não se verifica qualquer irregularidade na atuação policial, que agiu dentro dos limites constitucionais e de acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal.
> > Os agentes de segurança disseram que, após se depararem com o réu correndo na via pública escondendo algo em sua cintura, em região conhecida pelo comércio nefasto, resolveram abordá-lo, apreendendo drogas que Henrique trazia consigo.
> > Assim, ao contrário de haver ilegalidade, houve atuação policial diante de fundada suspeita sobre o que o réu fazia no local e o que trazia consigo (isso após visualizarem Henrique correndo na via pública insista-se, escondendo algo na cintura), que se confirmou pela apreensão das drogas a serem comercializadas, afastando-se, pois, qualquer irregularidade, quer na ação estatal, quer nas provas que advieram do ato (fls. 20/21).
>
> O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
> A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta.
> Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundada suspeita pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a existência de denúncia anônima especificada, ou seja, que indique os suspeitos, ainda que por

Documento eletrônico VDA58911468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 629626e0-ad1e-43f5-931d-0c42b5e29808

meio de suas características, ou do veículo em que estão ou do local onde está sendo cometido o delito; b) a fuga repentina ao avistar a guarnição policial, seja a pé, ou por meio de algum veículo; c) a tentativa do suspeito de se esconder; d) atitude ou comportamento estranho, como empreender uma manobra brusca ou mudar a direção do veículo; e) demonstração de nervosismo somada à existência de um volume significativo na cintura ou se desfazer de algum objeto; f) existência de monitoramento ou diligências prévias; g) posse de rádio transmissor em área dominada pelo tráfico; h) posse de algum objeto estranho no veículo; i) desatendimento à ordem de parada emitida por policiais; j) vidros do veículo revestidos com insulfilme muito escuro.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 991.470/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/5/2025; [...]; AgRg no HC n. 967.430/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025; [...].

Por outro lado, não é considerado fundamento idôneo para busca pessoal ou veicular o fato, isolado, de o indivíduo estar em local conhecido como ponto de venda de drogas.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a fundada suspeita.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto ao mais, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem descreveram a dinâmica dos fatos e, principalmente, a responsabilidade criminal do apelante.
>
> Os policiais disseram que estavam em diligências em cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando, em apoito a uma equipe de Força Tática, visualizaram o réu correndo pela via pública com a mão na cintura, causando forte suspeita. Abordado, com ele localizaram 66 pinos de cocaína, os quais foram apreendidos, além de certa quantia em dinheiro. Indagado informalmente, Henrique admitiu a prática delitiva, dizendo que vendia cada porção por R$10,00.
>
> E, importante registrar, os depoimentos dos agentes de segurança são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.
>
> [...]
>
> Assim, havendo prova suficiente, bem acertado o decreto condenatório, salientando-se que a materialidade delitiva do tráfico está confirmada por meio do laudo toxicológico de fls.21/23, que atestou que as substâncias localizadas com o réu eram cocaína (14,13g divididos em 66 porções), destacando-se que a quantidade de drogas apreendidas, aliada à dinâmica dos fatos, deixam evidente a finalidade mercantil, pelo que o pleito defensivo de absolvição do réu fica completamente afastado, assim como o de desclassificação do crime.
>
> Não fosse isso, além de enorme quantidade de droga, também foi apreendido dinheiro em notas diversas (fls.17), reforçando a conclusão de que o apelante estava, efetivamente, promovendo o comércio nefasto e envolvido com a criminalidade (fls. 22/23).

Conforme jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem

Documento eletrônico VDA58911468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 629626e0-ad1e-43f5-931d-0c42b5e29808

como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022). Ademais, não é necessária prova da mercancia para a configuração do delito de tráfico de drogas, não precisando ser o agente surpreendido no ato da venda, sendo suficiente que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância (AgRg no HC n. 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024).

Tal entendimento não destoa daquele adotado em repercussão geral no julgamento do Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

> [...]
> 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
> 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

Nessa linha, segundo julgados do STJ, a comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode se dar por meio: a) da apreensão de quantidade e/ou variedade considerável de droga; b) da apreensão de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico, ainda que a quantidade de drogas não seja tão significativa; c) das circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; d) do *modus operandi*, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; e) da existência de prévia investigação, de prova oral calcada em depoimentos seguros ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito; f) da confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita; g) dos maus antecedentes do agente, desde que já haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.030/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 21.6.2024; [...] AgRg no HC n. 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; [..]

Além disso, é reconhecida a validade dos depoimentos policiais em geral, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada, ainda mais quando corroborados pelo demais elementos de informação e provas produzidas ao longo do processo (AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; [...] AgRg no HC n. 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024; [...]

Na espécie, pelo trecho do acórdão supra transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, estando, assim, devidamente fundamentado o julgado de origem ao afastar as teses de absolvição e desclassificação do delito.

Ademais, torna-se inviável a sua modificação pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 823.071/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; [...] AgRg no

Documento eletrônico VDA58911468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 629626e0-ad1e-43f5-931d-0c42b5e29808

> HC n. 860.809/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22.5.2024).
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (e-STJ, fls. 45-50)

Como se verifica dos autos, em operação de apoio ao cumprimento de mandado de busca e apreensão no bairro Dom João Bosco, os policiais avistaram o agravante correndo em via pública, com a mão na cintura, em área reconhecida pelo comércio ilícito. Procedida a abordagem, localizaram 66 pinos de cocaína (14,13 g), ocultos nas partes íntimas, além de dinheiro em notas trocadas; em conversa informal, Henrique afirmou vender cada porção por R$ 10,00.

A fundada suspeita foi reconhecida pela instância ordinária com base em elementos objetivos — corrida ao avistar a equipe, mão na cintura e posterior apreensão de drogas e numerário — inexistindo traços de perseguição pessoal, discriminação ou preconceito.

A pretensão de desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.* No caso, a finalidade mercantil ficou evidenciada por: apreensão de 66 porções de cocaína (14,13 g) fracionadas e acondicionadas, dinheiro em notas diversas, e confissão informal de venda a R$ 10,00. A materialidade consta do laudo toxicológico, e o auto de exibição e apreensão registra o numerário.

Portanto, à luz desses parâmetros, e diante da necessidade de revolvimento probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não comporta acolhimento na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 629626e0-ad1e-43f5-931d-0c42b5e29808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.249 / SP

Número Registro: 2026/0176672-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002438920258260066 50024389202582600666

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:20
Código de Controle do Documento: ae73029e-c254-42b1-885a-3f3aeb1a7331

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:20
Código de Controle do Documento: ae73029e-c254-42b1-885a-3f3aeb1a7331